



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1960-39.2014.5.10.0020**

Agravante: **BANCO DO BRASIL SA**  
Advogado: Dr. ÂNGELO CÉSAR LEMOS  
Advogado: Dr. SONNY STEFANI  
Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE LÁZARO SANTIM  
Advogada: Dra. PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO  
Agravado: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
BRASÍLIA**  
Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
Relatora : **Ministra Morgana de Almeida Richa**  
MDAR/LPLM

**JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE**

Discute-se nos presentes autos a adequação da ação civil coletiva para a tutela dos interesses de empregados substituídos, relativamente ao direito à percepção de 2 horas extras diárias, em razão do exercício das funções de analista/assessor em graus júnior, pleno e sênior (inicial à fl. 13), nos termos do art. 224 e parágrafos da CLT.

No r. voto condutor, encontra-se firmada a tese da ampla legitimidade sindical na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos das categorias representadas, propondo-se o conhecimento e desprovimento do Agravo, conforme se depreende da judiciosa ementa a seguir transcrita:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA (CLT, ART. 896-A, § 1º, PARTE FINAL). O Supremo Tribunal Federal, no exame do Tema 823 da Tabela de Temas com Repercussão Geral, firmou tese jurídica com efeito vinculante e eficácia erga omnes no sentido de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1960-39.2014.5.10.0020

sentença, independentemente de autorização dos substituídos". Na esteira do entendimento firmado pelo Excelso Pretório, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para atuar no interesse de toda categoria, para requerer qualquer direito relativo ao vínculo empregatício. Precedentes. Com efeito, ainda que a reparação da lesão se dê mediante exame das circunstâncias fáticas pertinentes a cada indivíduo, em sede de liquidação de sentença, o suposto dano foi ocasionado conjuntamente a um grupo de trabalhadores, por meio de procedimento implementado pelo réu no âmbito de uma relação jurídica comum. Dessa forma, a decisão monocrática, nos termos em que proferida, encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Trabalhista, o que atrai o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

De fato, tem razão a S. Ex.<sup>a</sup> a eminente Ministra Relatora em relação à pacificação da matéria alusiva à legitimidade do sindicato para cobrança em ação civil coletiva de direitos individuais homogêneos.

Ocorre que há casos em que essas ações veiculam, em realidade, autêntica cumulação de ações civis coletivas, pois objetivam o exame de várias e distintas realidades funcionais, vinculadas a funções diversas, com grave prejuízo ao direito de defesa, à melhor instrução dessas causas e à regular composição desses conflitos.

Significa dizer, então, para o caso concreto, que o sindicato poderia mover três ações civis coletivas, uma para cada função, como forma de submeter à sindicância judicial a efetiva adequação do enquadramento dos empregados que ocupam as funções de analista/assessor em graus júnior, pleno e sênior na disciplina do § 2º do art. 224 da CLT, à luz das respectivas atribuições, fixadas nos normativos e regulamentos empresariais.

A não ser essa a hipótese, seria preciso que a prova revelasse que, a despeito das previsões regulamentares do empregador, definindo o conjunto de atribuições de seus empregados, todos ou uma parcela expressiva desses



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1960-39.2014.5.10.0020

trabalhadores desempenhavam funções outras, idênticas em seu conjunto, para que a defesa coletiva pudesse ser promovida pelo ente sindical.

E isso, obviamente, sem desconsiderar que a eventual decisão judicial não impediria que, na fase de cumprimento da sentença, no exercício do direito de defesa, o reclamado pudesse embargar à execução para discutir a aplicabilidade do julgado em relação a determinados empregados, considerados não enquadrados na "situação-tipo" equacionada pela coisa julgada coletiva.

Portanto, uma de duas situações seria admissível: ou a discussão pretendida dos autos haveria de se voltar, em essência, contra a própria disciplina empresarial definidora do conjunto das atribuições, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, ou o caso demandaria produção de provas, destinadas à comprovação de situações comuns de trabalhadores que exercem atribuições estranhas ao normativo empresarial, com equivocado enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT.

No caso presente, a tese inicial, não obstante a diversidade de funções e respectivos regramentos, além da multiplicidade de situações fáticas e pessoais (S. 102, I, do TST) e realidades individuais, ancora-se na ausência de fidúcia especial e consequente enquadramento equivocado dos trabalhadores no § 2º do art. 224 da CLT.

Ressoam dos autos os seguintes pontos em relevo: **a)** as instruções normativas institucionais disciplinam as responsabilidades apenas em linhas gerais, onde se prevê, inclusive, caracteres de "função de confiança" para algumas das atribuições; **b) as atividades relacionadas às funções de assistente/assessor júnior, pleno e sênior comportam diferenciação na vivência prática;** **c)** a aferição das reais atribuições de cada um dos substituídos, a fim de definir a jornada de trabalho para fins de enquadramento nos termos do art. 224/CLT e seus parágrafos, demanda dilação probatória individualizada.

A Agravante reitera a ilegitimidade do Sindicato Autor para propor a presente ação como substituto processual, destacando que a pretensão deduzida na inicial refere-se a direitos individuais heterogêneos.

Pois bem.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1960-39.2014.5.10.0020**

O Tribunal Regional manteve a sentença em que reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato-Autor, destacando os seguintes fundamentos relevantes:

"(...)

*Ressalto que as instruções normativas juntadas pelo banco, que detalham as atividades de cada função (fls. 758/785), são insuficientes como meio de prova. As responsabilidades funcionais ali descritas são de caráter geral, o que não equivale, necessariamente, ao caso concreto de cada empregado. Ademais, algumas dessas atribuições expressam o exercício de função de confiança se considerada apenas a literalidade dos normativos.*

*Portanto, o objeto da inicial, qual seja, o pagamento de duas horas extras diárias aos exercentes das funções de analista/assessor pleno e sen1or na Unidade de Gestão Previdenciária (UGP) do Banco do Brasil, demanda necessariamente o exame das reais atribuições de cada um dos substituídos para enquadrá-los como exercentes ou não de função de confiança. Não basta a simples afirmação de que as tarefas por ele exercidas são meramente técnicas.*

*A necessidade de dilação probatória para constatação das reais atribuições de cada empregado do reclamado permite concluir que os direitos pretendidos na presente ação têm natureza heterogênea, não podendo ser classificados como individuais homogêneos." (g.n. fls.2313/2314).*

Feitos esses registros, e a despeito dos bem lançados fundamentos articulados no r. voto condutor, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI), diante da inadequação da via processual, que faz desaparecer, como bem decidiu o Regional, a própria ilegitimidade da entidade sindical.

De fato, não há legitimidade para propor ações civiis coletivas cumuladas para a defesa de direitos e interesses de grupos de trabalhadores que, direitos e interesses que, quando reunidos numa única relação processual, tornam-se,



## **PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1960-39.2014.5.10.0020**

para efeitos processuais, heterogêneos, ou seja, com origens distintas, embora com impactos coletivos.

No caso, estamos diante de situação diferenciada.

Chama-se atenção para as peculiaridades dos substituídos que, embora em funções semelhantes, possuíam atribuições e até possíveis jornadas diferenciadas, ainda que se admitisse a extrapolação para além da 6ª hora (art. 224/CLT) para todos os contratos.

Conforme consta do acórdão regional, *"...a categoria dos bancários tem regime próprio de jornada de trabalho (art. 224 da CLT). Na forma do § 2º do art. 224 da CLT, não estão enquadrados na jornada de seis horas aqueles empregados que exerçam função de confiança. Essa particularidade demanda o exame individualizado das atribuições de cada bancário, independentemente da denominação do cargo que ocupam, para aferir se há ou não fidúcia diferenciada".* (fl.2313)

E prossegue a Corte Regional: *"Ressalto que as instruções normativas juntadas pelo banco, que detalham as atividades de cada função (fls. 758/785), são insuficientes como meio de prova. As responsabilidades funcionais ali descritas são de caráter geral, o que não equivale, necessariamente, ao caso concreto de cada empregado. Ademais, algumas dessas atribuições expressam o exercício de função de confiança se considerada apenas a literalidade dos normativos."* (fl.2313).

Imagine-se a dificuldade de se realizar a instrução desta causa para se individualizar a singularidade das funções, atreladas às jornadas realmente cumpridas pelos empregados diariamente, o que a torna altamente complexa do ponto de vista procedimental.

À luz da motivação expendida pelo Tribunal Regional, a diversidade de funções e atividades, induz à necessidade da análise das peculiaridades das condições de trabalho dos empregados substituídos. e ISSO REVELA A HETEROGENEIDADE DOS INTERESSES DOS VÁRIOS GRUPOS DE TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO SINDICATO.

No aspecto, não se deve perder de vista a constatação do Julgador de origem, no sentido de que *"A questão não se resume simplesmente em identificar o empregado ocupante dos cargos de Analista/Assessor Pleno ou Sênior e concluir que a atividade por ele exercida é meramente técnica, a teor do caput do artigo 224 da CLT. Os direitos vindicados dependem de dilação probatória particular para cada empregado, a fim de se identificar se ele faz jus ou não à jornada de 6 horas."* (fl.1921).



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1960-39.2014.5.10.0020

Com efeito, o deferimento de 2 horas extras diárias para todos os empregados, repita-se, não prescinde da análise da situação individual de cada substituído, para que haja a definição das funções e as especificidades a que se submetiam no exercício das atividades laborais no período indicado na inicial.

Dessa forma, e sem embargo das dificuldades insuperáveis apontadas pela Corte Regional, o sindicato pretendeu cumular ações civis coletivas, porque envolveu empregados e funções distintas, o que se mostra incompatível com a tutela coletiva em uma única relação jurídica processual. Nesse caso, interesse sdistintos de grupos diversos configura heterogeneidade anômala, ensejando a ilegitimidade da ação sindical.

Assim, ainda que, como regra, se reconheça a amplitude da legitimação sindical para a tutela coletiva (CF, art. III), não se vislumbra a adequação da tutela coletiva postulada no caso presente.

O interesse de agir, enquanto expressão da própria legitimidade, constitui pressuposto de admissibilidade da tutela jurisdicional, sob a ótica processual inaugurada no CPC/2015. É definido a partir da identificação do binômio necessidade x utilidade da busca judicial, associados à adequação da via processual, pela qual a pretensão é exercida para se alcançar a composição da lide ou o bem jurídico tutelado.

Acerca desse requisito, explica a doutrina:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da **necessidade** de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual **'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'**.

Localiza-se o interesse processual não apenas na **utilidade**, mas especificamente na **necessidade** do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação **'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1960-39.2014.5.10.0020**

**titulares)**'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa **relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.**"

(Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 56ª Ed. Atlas. 2016 p. 179 - grifos acrescentados).

Com o advento da Lei 8.078/90, foi consagrado um novo sistema processual, com conceitos próprios e diferenciados para os institutos jurídicos da legitimidade, litispendência e coisa julgada.

Na situação em apreço, ainda que, formalmente, figure um único sujeito no polo ativo - o Sindicato, as funções investigadas são diversas, com realidades e pretensões distintas, o que impede a coleta de provas na plenitude prevista em lei (art. 821 da CLT) e a composição regular do conflito.

Evidente, pois, que o sindicato não tem legitimidade para postular a defesa de interesses coletivamente heterogêneos, não estando adequada a presente ação coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas.

Peço, pois, vênias para votar pelo conhecimento e provimento do agravo, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É como voto.

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro do TST**